



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 051/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 039/2024

IMPUGNANTE: ROBERTA BRAVIN FABELO

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

A pregoeira e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 051/2024 – Pregão Eletrônico nº 039/2024, que tem por objeto o Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas, rolo compactador, carreta basculante, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão truck, caminhão toco, caminhão pipa e escavadeira hidráulica, por hora trabalhada, incluindo operadores para as máquinas e motoristas para os caminhões, para transporte de carga pesada e para utilização na execução de obras de pavimentação, conservação de estradas, recuperação de estradas vicinais, aplicação de Revsol, além de outras demandas das Secretarias Municipais, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a Pregoeira e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, inscrita na OAB/ES nº 27.681, no dia 25 de outubro de 2024 às 17h06min, após o expediente, através do e-mail: ibatibalicitacao@gmail.com, recebida no dia 29 de outubro de 2024, considerando o ponto facultativo no dia 28 de outubro de 2024, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento está marcada para o dia 05/11/2024, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta em vários pontos do edital em epígrafe, conforme segue:

- **Ausência de Balanço Patrimonial;**
- **Ausência de prazo de vigência e execução**
- **Ausência de Previsões obrigatórias para o Sistema de Registro de Preços**
- **Erro material;**
- **Razoabilidade: nos prazos para manifestação de recurso administrativo;**
- **Adequação ao desempate por sorteio.**

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à retificação do edital licitatório afim de que amplie a concorrência no certame e que seja acatado o pedido de que o alvará sanitário não seja exigido para empresas que praticam atividades de apenas armazenamento e distribuição.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a registro de preços para futura contratação de empresa especializada na locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas, rolo compactador, carreta basculante, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão truck, caminhão toco, caminhão pipa e escavadeira hidráulica, por hora trabalhada, incluindo operadores para as máquinas e motoristas para os caminhões, para transporte de carga pesada e para utilização na execução de obras de pavimentação, conservação de estradas, recuperação



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

de estradas vicinais, aplicação de Revsol, além de outras demandas das Secretarias Municipais.

Ocorre que, a impugnante questiona alguns pontos do edital em sua peça, no qual dispensamos a citação, pois a peça faz parte integrante do processo em questão.

Sendo assim, diante do que foi questionado, realizamos a análise do que foi proposto e esclareceremos todos os pontos a seguir:

I - DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL:

Outro ponto questionado pela impugnante, seria da não exigência de balanço patrimonial no Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2024, alegando que nova lei de licitações não trouxe nenhuma previsão legal que dispense, como exceção, a apresentação do balanço patrimonial como requisito da qualificação econômico-financeira.

Desta forma, após análise do que foi apontado, esta administração entende que a lei foi clara em ressaltar e seu art. 69, que a habilitação econômico-financeira, será restrita à apresentação da documentação nele trazida e que nada além disso poderá ser exigido, conforme se segue:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Não entendemos que a lei obriga a administração a exigir o balanço patrimonial em todos os seus certames, ela traz a opção de que possamos exigir, porém,



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

caso seja necessária a comprovação de situação financeira da empresa que seja limitado a estes documentos.

Portanto, não vislumbramos a necessidade de tal exigência para este certame, até porque caso seja exigido o balanço patrimonial, a equipe necessitará do apoio técnico contábil para realizar a análise do balanço e considerando que não possuímos corpo técnico o suficiente para analisar todos os nossos certames por registro de preços. Logo, faremos a exigência quando entender que se faz necessária.

II – DA AUSÊNCIA DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

A senhora Roberta Bravin Fabelo, questiona em sua peça que falta a previsão de vigência e de execução no edital, afim de evitar surpresas no momento em que o licitante for executar os serviços.

Diante disso esclarecemos à Senhora que, os serviços são solicitados de acordo com a demanda do Município, tendo o prazo previsto para iniciar a execução conforme consta no termo de referência no item de “execução do serviço”, lembrando que os serviços de locação de máquinas pesadas poderá ser utilizado para diversas atividades, não sendo possível prever o tempo de duração da execução de cada serviço.

Esclarecemos também que os serviços estão sendo licitados na forma de registro de preços, sendo assim, a vigência é de 12 (doze) meses conforme consta no edital. Ocorre que a interessada pode estar confundindo os serviços com uma obra em si, mas não é este o caso. A administração utilizará dos serviços se estes vierem a ser necessários, de acordo com as demandas que surgirem.

III – AUSÊNCIA DE PREVISÕES OBRIGATÓRIAS PARA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

A impugnante alega que não está previsto no edital as regras previstas no artigo 82 da nova lei de licitações, que diz:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

Sendo assim, podemos observar que o artigo traz em seus incisos I, II e III regras que deverão ser utilizadas no edital quando ocorrer as hipóteses previstas nas alíneas a, b, c e d. Possibilidades estas que não se enquadram ao nosso certame. Diante disso, podemos concluir que ocorreu uma interpretação equivocada por parte da impugnante ao ler o artigo 82.

IV – ERRO MATERIAL

A senhora Roberta Bravin Fabelo, traz um erro material constante no edital, onde na minuta contratual menciona o pregão eletrônico nº 039/2024. Pois vejamos, um erro material que pode acontecer com frequência, pois o setor possui inúmeras demandas para executar diariamente.

Porém, não vislumbramos prejuízo algum para a participação licitantes, nem tão pouco para a execução dos serviços posteriormente, tratando-se de um erro material irrelevante para uma peça impugnatória, esta que deveria tratar sobre a restrição de competitividade no certame, ou algum erro no descritivo dos serviços que prejudiquem a execução deles ou ainda, a exigência de documentações exacerbadas que exclua a participação de empresas interessadas.

Este erro não impede o entendimento referente à participação e as sanções que serão aplicadas, visto que ambos são previstos na nova lei de licitações.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

V - DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Após análise do que nos foi questionado, esclarecemos que o prazo de 10 (dez) minutos para intenção de recurso na plataforma é o suficiente para que o licitante tenha a oportunidade, considerando que é dever do mesmo acompanhar a sessão pública até sua finalização. Sendo assim, o próprio TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo estabelece o mesmo prazo de intenção de recursos em seu edital, conforme podemos observar:

XI - REGRAS PARA RECURSOS

1 - A intenção de interpor recurso poderá ser promovida pelos licitantes, de forma IMEDIATA, via sistema provedor, APÓS O TÉRMINO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO. O sistema aceitará a intenção o licitante, inicialmente, nos 10 (dez) minutos imediatamente posteriores ao julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a Autoridade Competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarada vencedor.

+55 27 3334-7600 www.tcees.tc.br @tceespiritosanto
Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Fonte: [LerPdf \(tcees.tc.br\)](https://tcees.tc.br)

VI – DA ADEQUAÇÃO AO DESEMPATE POR SORTEIO

Em razão dos princípios elencados na nova lei de licitações, conforme podemos ver a seguir:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Dentre eles, destacamos os princípios que fundamentam a decisão de não retificar o edital somente para a inclusão de uma possibilidade de desempate que esta administração nem tem certeza se ocorrerá, mas caso ocorra, usaremos das possibilidades previstas no edital e na lei e demais alterações para que nenhum licitante saia prejudicado.

Contudo, comparando o grau de importância do referido questionamento, que não configura caráter restritivo para participação e os gastos que a administração terá para realizar a retificação do edital, com publicações, bem com mão de obra, e ainda, prejudicando a eficiência e o interesse público na conclusão do processo. Conclui-se que, não é vantajoso para a administração realizar tal alteração, tendo em vista que o certame está agendado para daqui 03 (três) dias úteis, e tal alteração prorrogará para mais 10 (dez) dias úteis.

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DECISÃO



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos. Sendo assim, será mantido o edital de convocação do Processo Licitatório nº 04151/2024 – Pregão Eletrônico nº 039/2024.

A presente decisão será publicada e mantida a data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 31 de outubro de 2024.

Caroline Segal Vieira

Pregoeira